



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14041.720212/2018-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.190 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTUAÇÃO BASEADA EM COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO.

A colaboração premiada é instituto legítimo para dar início a procedimento fiscalizatório, não podendo basear, por si só, a exigência de crédito tributário. Lançamento de ofício que não se baseou exclusivamente nas declarações do colaborador, mas sim em elementos colhidos a partir do procedimento fiscal instaurado, com a intimação da contribuinte para apresentação de movimentação bancária, com a origem e destino dos valores. Inexistência de nulidade.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

IRRF. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. LEGITIMIDADE.

Constatada a ausência de recolhimento do IRRF cabível, deve ser aplicada a penalidade isolada prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

É cabível a imputação de responsabilidade tributária em razão do interesse comum (art. 124, I, do CTN) quando comprovado que as pessoas físicas eram as reais interessadas e artífices da contribuinte, constituída em nome das interpostas pessoas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por FRANCISCO MARINO FERNANDES (fls. 1.272/1.293), SOLANGE LIBANO DE PAULA FERNANDES (fls. 1.296/1.317), CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA. (fls. 1.320/1.335) e ONDANIR BORTOLINI (fls. 1.336/1.356) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 894/898) lavrado para exigir multa isolada por falta de retenção na fonte de imposto de renda no ano-calendário de 2013 pela contribuinte TRIPOLO. A multa foi qualificada em razão de suposta sonegação fiscal e conluio, bem como houve a atribuição de responsabilidade tributária às pessoas físicas FRANCISCO MARINO FERNANDES, SOLANGE LIBANO DE PAULA FERNANDES e ONDANIR BORTOLINI, com fundamento no art. 124, I, do CTN.
3. Os elementos que fundamentaram a cobrança foram bem sintetizados pela DRJ, razão pela qual adoto parte do relatório presente no acórdão recorrido (fls. 1.239 e seguintes):

### Do Relatório Fiscal do Auto de infração

5. No Relatório Fiscal, fls.912/945, relata a autoridade fiscal, em síntese, que:

a) a ação fiscal teve início a partir de informações regularmente obtidas pela fiscalização, contidas no Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a Procuradoria Geral da República - PGR e o ex-Governador do Estado do Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, homologado e tornado público pelo Supremo Tribunal Federal – STF, decorrente da Operação Malebolge;

b) De acordo com o Termo de Declaração 66, o ex-governador teria sido procurado pelo então Deputado Estadual Ondanir Bertolini – CPF xxx.xxx.xxx-xx, conhecido por Nininho e por um dos diretores da empresa Morro da Mesa Concessionária S/A, Elói Bruneta – CPF xxx.xxx.xxx-xx, para que aquele agisse no sentido de implementar modificações nos termos do contrato já então vigente de concessão da administração de parte da Rodovia MT-130, favorecendo a empresa Morro da Mesa Concessionária S/A, supostamente oferecendo em troca participação no montante arrecadado com o incremento do preço do pedágio cobrado dos motoristas;

c) O interessado Nininho teria levado a notícia da aceitação da proposta do então Governador a seus pares e posteriormente teria retornado com a oferta de pagamento de propina no valor de R\$ 7.000.000,00, de maneira parcelada;

d) O ex-governador declarou ter aceitado participar do esquema de corrupção, em que “o pagamento da propina teria sido efetivado pela entrega pessoal, por Nininho, de 21 ou 22 cheques pré-datados com vencimento mensal emitidos pela empresa TRIPOLO, cada um no valor aproximado de R\$ 320.000,00; Em seu relato, o colaborador ainda revela que à época sabia haver ligações entre a empresa TRIPOLO e o Deputado Nininho;

e) Quanto aos cheques, revela que alguns deles teriam sido devolvidos por falta de provisões de fundos e que providências tiveram que ser tomadas por Nininho para honrar o pagamento das respectivas parcelas de outra forma, por exemplo, em espécie; Revela também que alguns dos cheques recebidos teriam sido repassados para o empresário Jurandir da Silva Vieira, apresentado como responsável pelo Grupo Solução, pelo pagamento de dívidas anteriormente assumidas pelo colaborador, na condição de avalista; o mesmo empresário também teria ajudado o colaborador, ao trocar outros dos cheques de seu interesse por dinheiro em espécie;

f) Esclareceu o colaborador que parte dos cheques foi repassada a Jurandir da Silva Vieira para honrar empréstimos efetivados por Jurandir à Construtora Engglobal, no montante aproximado de R\$ 1.500.000,00, e à empresa Três Irmãos Engenharia, no montante aproximado de R\$ 3.315.000,00. Como os tomadores dos empréstimos não honraram suas respectivas dívidas, o ex-governador teve que quitá-las, pois figurava como avalista;

g) É nesse contexto, com o colaborador assumindo a restituição de valores para o senhor Jurandir da Silva Vieira, que este acaba por ser destinatário de parte dos cheques emitidos pela TRIPOLO;

h) O cerne da caracterização das infrações ora pretendidas são os lançamentos a débito constantes dos extratos das contas correntes de titularidade da TRIPOLO para os quais ela deixou de apresentar justificativa; A inegável prova material dos pagamentos efetivamente realizados e não justificados pela TRIPOLO é condição necessária e suficiente para a caracterização de infração à norma tributária;

i) Apesar das convicções formadas, a fiscalização não pôde rastrear a totalidade dos cheques. Até o ponto em que avançaram as investigações, dos tais R\$ 7.000.000,00 prometidos em propina, a fiscalização conseguiu emprestar materialidade ao efetivo pagamento de R\$ 4.450.000,00, dos quais R\$ 3.250.000,00 correspondem a pagamentos realizados durante o ano de 2013;

j) No âmbito de presente procedimento, a fiscalização considera que restaram configuradas as circunstâncias suficientes para a qualificação da multa dos presentes lançamentos de ofício, consoante o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. O esquema de corrupção revelado, que dá causa à emissão dos cheques pela TRIPOLO, no âmbito do presente procedimento fiscal, deve ser considerado um esquema de sonegação, com o concurso doloso de diversas pessoas físicas e jurídicas interessadas, com o intuito de impedir o conhecimento, pelas autoridades tributárias, da ocorrência do fato gerador;

k) Como o esquema de corrupção em tela, os atos ilícitos restam configurados precisamente na medida em que a essência do verdadeiro fato jurídico é mantida artificialmente escondida por determinadas pessoas;

l) No caso em tela, a essência do ato ilícito é que o Deputado Nininho é o corruptor que paga propina ao ex-Governador, o corrupto; Coube à TRIPOLO o papel de entidade pagadora a serviço da organização criminosa orquestrada pelo Deputado Nininho. Em algum momento, os representantes estatutários da TRIPOLO, à época dos fatos, acharam por bem aderir ao esquema, ao menos, concordando em assinar os cheques repassados em propina ao ex-Governador e assumindo o controle do acompanhamento da quitação das parcelas, por exemplo, substituindo o Cheque SICREDI 50, devolvido sem fundos, pelo Cheque SICREDI 237. Entende a Autoridade Fiscal que houve a ocorrência, em tese, de sonegação fiscal, com evidente intuito de fraude e conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964;

m) Na hipótese de não haver a concordância, à época, por parte dos responsáveis pela TRIPOLO, o esquema de corrupção em tela, precisamente por ser de interesse pessoal e precípua do Deputado Nininho, seria levado a cabo de outra maneira, sendo a TRIPOLO substituída por outra empresa da esfera de influência do Deputado, na condição de entidade pagadora a serviço da organização criminosa; É dizer, em meio ao esquema desbaratado o papel principal de

pagador da propina cabe ao Deputado Nininho; cabendo à TRIPOLLO o papel acessório de entidade pagadora da propina;

n) Isso não significa que, no âmbito do presente procedimento fiscal, a TRIPOLLO se desvincule da condição de contribuinte; mas significa sim que ao Deputado Nininho (Ondanir Bertolini – CPF xxx.xxx.xxx-xx) deva ser atribuída responsabilidade solidária, pelo interesse comum havido entre ele e a TRIPOLLO no pagamento de propina ao ex-Governador, com base no Inciso I do Art. 124 do CTN;

o) Já os administradores da TRIPOLLO, à época dos fatos investigados, conforme Quarta Alteração Contratual, que coadunaram com os atos ilícitos ora referidos, a fiscalização vem obrigá-los pessoalmente pelo presente crédito tributário, conforme Inciso III do Art. 135 do CTN; São eles: a) Francisco Marino Fernandes – CPF xxx.xxx.xxx-xx; b) Solange Líbano de Paula Fernandes – CPF xxx.xxx.xxx-xx.

4. Inconformados, a contribuinte e os responsáveis apresentaram Impugnações (fls. 977/997, 998/1.026 e 1.164/1.199), as quais foram rejeitadas pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 1.237/1.257) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/10/2013

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A impugnação apresentada tempestivamente no âmbito do contencioso administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/10/2013

IRRF. RENDIMENTOS ILÍCITOS. EFEITOS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei são tributáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/10/2013

MULTA ISOLADA. IRRF. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO

Correto o lançamento de multa isolada por falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, CTN.

É solidária a pessoa física ou jurídica que revele interesse comum com a situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. ART. 135, III, CTN.

Os sócios-administradores respondem pelos tributos devidos pelo contribuinte pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN, quando comprovado nos autos que praticaram atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Os Recorrentes FRANCISCO MARINO FERNANDES (fls. 1.272/1.293), SOLANGE LIBANO DE PAULA FERNANDES (fls. 1.296/1.317), CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA. (fls. 1.320/1.335) e ONDANIR BORTOLINI (fls. 1.336/1.356) interpuseram seus Recursos Voluntários, com razões semelhantes, sustentando em síntese que (i) a exigência seria nula, em função da ausência de prova corroborando as declarações do colaborador, conforme art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013; (ii) o Auto de Infração seria nulo, por ausência de inclusão, como devedores solidários, das pessoas físicas Silval da Cunha Barbosa, Jurandir da Silva Vieira e o Grupo Solução, que teriam participado do dito “esquema criminoso”, mas não foram intimados da constituição do crédito tributário; (iii) os cheques teriam sido creditados em contas bancárias de pessoas jurídicas, não havendo que se falar na necessidade de retenção; (iv) a responsabilidade tributária atribuída às pessoas físicas seria descabida, em razão da aplicação da Súmula nº 430 do E. STJ e da inexistência de interesse jurídico comum.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. Os Recursos Voluntários foram interpostos pelos sujeitos passivos em 20/11/2020 e 27/11/2020 (fls. 1.270, 1.294 e 1.320), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas intimações (fls. 1.266/1.269), em petições assinadas pelos próprios interessados. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço dos recursos.

8. Como relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa isolada em razão da falta de retenção do IRRF no ano-calendário de 2013, aplicada com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, o qual prescreve o seguinte:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o

caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

9. Em suas razões recursais, os Recorrentes sustentam, preliminarmente, que a exigência seria nula, em razão da ausência de prova corroborando a delação premiada utilizada pela Fiscalização. Afirmam que a delação seria “[...] meramente indiciária”, razão pela qual “[...] não vale nada para o fim da condenação”. Nesse sentido, defendem que “[...] não há nos autos da Delação Premiada elementos probatórios que evidenciem a ilegalidade dos cheques emitidos”, havendo nulidade nos termos do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013.

10. Consultando o Relatório Fiscal (fls. 912/945), verifico que a Fiscalização citou, inicialmente, a colaboração premiada feita pelo ex-Governador Silval da Cunha Barbosa e as infrações decorrentes, destacando de forma pormenorizada as declarações apresentadas. Porém, consignou expressamente que tais elementos, por si só, seriam insuficientes para lastrear um juízo a respeito da falta de recolhimento do crédito tributário:

51.E a despeito de ser novidade, já há jurisprudência em consolidação na nossa Corte Suprema, no sentido de considerar as meras alegações contidas num tal acordo de colaboração premiada, ainda que em franca admissão do cometimento de crimes por parte do colaborador, como insuficientes para fazer prova, por si mesmas.

52.É dizer, por mais ricos em indícios e detalhes que sejam, por mais pistas e linhas de investigação que sugiram, os relatos dos colaboradores, por si só, não podem ser tomados como prova contra terceiros, carecendo de melhor comprovação e materialidade.

53.Por isso mesmo, a fiscalização tomou providências no sentido de confirmar e comprovar os relatos do ex-Governador junto a outras fontes de informação.

11. Diante do reconhecimento da necessidade de aprofundar a análise e obter provas que confirmassem o conteúdo da colaboração, a Fiscalização obteve os elementos contidos nas investigações criminais, as quais confirmaram, entre outras coisas, os depósitos de cheques de numeração sequenciada emitidos pela TRIPOLLO no período:

76.A quinta linha de investigação seria a tentativa de rastreamento dos cheques emitidos pela TRIPOLLO, entregues ao colaborador em pagamento da propina pelo Deputado Nininho e posteriormente encaminhados ao senhor Jurandir da Silva Vieira.

77.Nesse sentido, a autoridade policial recorreu a elementos já à disposição, obtidos anteriormente em meio a outras investigações envolvendo o senhor Jurandir da Silva Vieira e as empresas a ele vinculadas, a saber, o Inquérito Policial

338/2014-SR/PF/MT. Ali naquele inquérito, mediante regular decisão judicial, foi afastado o sigilo bancário de várias empresas vinculadas ao senhor Jurandir da Silva Vieira, cujas partes relevantes são ali replicados, Informação nº 86/2017 - Anexo.

78. Análise dos extratos de movimentação financeira das empresas vinculadas ao senhor Jurandir da Silva Vieira, fls. 51, comprova a existência de diversos depósitos de cheques de numeração sequenciada, emitidos pela TRIPOLO, no valor de R\$ 325.000,00, no período de 2013 e 2014. Sendo que a TRIPOLO é referida nos mencionados extratos por sua razão social à época dos fatos, Francisco Marino Fernandes & Cia LTDA.

79. Também comprova que alguns dos cheques acima mencionados foram posteriormente devolvidos por falta de fundos. E nesse caso dos cheques devolvidos, resta constatada em mais de uma ocasião, transferências bancárias oriundas de contas de titularidade da TRIPOLO em substituição aos cheques devolvidos. Tudo isso em favor de empresas vinculadas ao senhor Jurandir da Silva Vieira.

80. Tudo isso em comprovação de aspectos centrais das revelações do colaborador. Mais adiante no presente Relatório, a fiscalização voltará a abordar mais detidamente essa questão dos cheques, com menção a valores, datas, devoluções e substituições. Por ora, avancemos com as investigações policiais.

12. Além dos elementos obtidos na investigação criminal, a Fiscalização instaurou procedimento fiscal, intimando a TRIPOLO para apresentar a sua movimentação bancária, com a origem e o destino dos valores indicados. Veja-se a análise feita pela Autoridade Fiscal (fls. 926 e seguintes):

109. Dentre os elementos aqui relevantes efetivamente apresentados, trazemos os extratos bancários das contas de titularidade da TRIPOLO diretamente envolvidas nos repasses de valores de propina ao ex-Governador, pelo menos até o ponto em que a fiscalização pôde rastreá-los. Pode haver outros.

110. Por ora, são eles, os extratos da movimentação financeira junto ao SICREDI Agência 809 Conta Corrente 60.886-6, para os anos de 2013 e 2014; e junto ao BRADESCO Agência 252 Conta Corrente 76.447-7, para o mês de agosto de 2014.

111. A partir desses extratos acima mencionados, a fiscalização pôde identificar preliminarmente nada menos que 24 lançamentos a débito diretamente envolvidos no imbróglgio sob análise.

112. Desses 24 lançamentos a débito que comprovam dispêndios da TRIPOLO, nada menos que 16 deles tratam-se de uma sequência numerada de cheques emitidos a partir da conta junto ao SICREDI, identificados pelos códigos ANU000044 a ANU 000059, no valor de R\$ 325.000,00, no período entre janeiro de 2013 e maio de 2014.

113. Os demais 8 lançamentos de interesse da fiscalização tratavam-se de 1 cheque emitido fora da sequência e de 7 transferências bancárias realizadas em

substituição de alguns daqueles cheques devolvidos sem fundos, como já informado pelo ex-Governador em sua colaboração e confirmado pelas autoridades policiais desde a Informação nº 86/2017.

114. Através do Termo de Intimação Fiscalº 01 – TIF 01 a fiscalização vinha exigir da TRIPOLLO documentação probatória que emprestasse suporte ou ao menos justificasse cada um dos 24 lançamentos de nosso interesse. Cabe ressaltar que essa exigência era uma particularização da exigência referente ao Item 7 do TIPF, já não anteriormente atendida 115. De maneira ainda mais geral e ampla, também exigia da TRIPOLLO manifestação formal, emprestando oportunidade para que os responsáveis pela empresa pudessem apresentar sua própria versão para os fatos sob análise.

116. Em resposta ao TIF 01, a TRIPOLLO apresentou apenas manifestação assinada por seu responsável exarando algumas opiniões pessoais para tentar justificar sua recusa em prestar esclarecimentos à fiscalização. [...]

119. No caso concreto, a TRIPOLLO, por meio de seu representante legal, ao pretender-se desobrigada a prestar esclarecimentos à fiscalização, acabou apenas por desperdiçar a oportunidade que lhe foi justamente oferecida de poder vir a apresentar em seu favor elementos que abalasses as convicções já então formadas pela fiscalização.

120. Restamos com o seguinte quadro. No âmbito da investigação tributária, tendo a TRIPOLLO, por meio de seu representante legal, abdicado do direito de apresentar versão que lhe aproveitasse, não resta à fiscalização alternativa senão tomar as providências no sentido de defesa do interesse do Fisco, com as informações de que dispõe.

13. A partir desse cenário, entendo que não procede a alegação dos Recorrentes no sentido de que a Fiscalização teria baseado a exigência tão somente na colaboração premiada, sem qualquer corroboração.

14. Em seguida, os Recorrentes alegam outra preliminar de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que não teriam sido incluídos como devedores solidários Silval da Cunha Barbosa, Jurandir da Silva Vieira e o Grupo Solução, os quais teriam se beneficiado do alegado esquema criminoso. Defendem que seria essencial a intimação desses sujeitos passivos para participar do Processo Administrativo, nos termos do art. 10, V, do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria RFB nº 2.284/2010.

15. Nos termos do art. 142 do CTN, compete privativamente à Autoridade Fiscal identificar o sujeito passivo da obrigação tributária. Caso a autoridade não verifique a existência dos pressupostos para a imputação de responsabilidade tributária, não deve fazê-lo, carecendo legitimidade aos Recorrentes para questionar a análise fiscal neste ponto. Com efeito, se o contribuinte não detém legitimidade para questionar a *imputação* de responsabilidade a terceiro (Súmula Carf nº 172), por ausência de interesse (art. 18 do CPC), também não a possui para vindicar direito de titularidade da Fazenda Pública, à qual cabe a constituição do crédito tributário

em face dos sujeitos passivos. Muito menos para sustentar a nulidade em função da suposta inobservância desse direito. Deste modo, também não cabe mencionar a ausência de intimação das pessoas mencionadas, pois trata-se de garantia formal aplicável aos sujeitos efetivamente incluídos no polo passivo da obrigação tributária, a fim de que lhes seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Assim, rejeito a alegação.

16. No mérito, os Recorrentes afirmam que “[...] inexistem provas de que o sacador dos cheques” foi a pessoa física do Sr. Silval Barbosa, havendo provas no sentido de que os cheques teriam sido creditados em contas bancárias de pessoas jurídicas. Assim, inexistiria obrigação de retenção do tributo.

17. Ocorre que, como demonstrado no Relatório Fiscal elaborado, o destinatário dos recursos foi o ex-Governador Silval da Cunha Barbosa, como se verifica por meio da colaboração premiada por este firmada e dos demais elementos colhidos na investigação criminal. As transferências para pessoas jurídicas foram feitas tão somente para quitar dívidas daquela pessoa física, como bem apontou a DRJ no acórdão recorrido:

39. De acordo com informações obtidas pela Autoridade Fiscal no Termo de Declaração nº 15 do Acordo de Colaboração Premiada do ex-Governador Silval da Cunha Barbosa, os pagamentos creditados em contas bancárias de pessoas jurídicas ligadas a Jurandir, segundo o ex-governador, serviram para honrar empréstimos efetivados por aquele à Construtora Engeglobal e à empresa Três Irmãos Engenharia, uma vez que os tomadores dos empréstimos não honraram suas respectivas dívidas e o ex-governador teve que quitá-las, pois figurava como avalista. Portanto, segundo depoimento do ex-governador, valores que ele tinha que receber da Construtora Tripolo Ltda. foram depositados diretamente nas contas de Jurandir da Silva Vieira e suas empresas para honrar dívidas não pagas por terceiros em que o ex-governador figurava como avalista.

40. Cabe destacar que não se trata somente do depoimento do ex-governador Silval da Cunha Barbosa pois o próprio Jurandir da Silva Vieira foi intimado pela Autoridade Fiscal a se manifestar sobre os valores recebidos e apresentar os comprovantes das transações. No entanto, alegou dificuldades para apresentar a documentação exigida, tendo em vista que sofreu busca e apreensão em 14/09/2017, mas acabou por confirmar a versão do ex-governador em relação a todos os pontos, conforme diligência às fls.853/858.

18. Portanto, não procede a alegação de que os valores seriam destinados às pessoas jurídicas, pois o beneficiário dos cheques emitidos pela TRIPOLO foi, na realidade, o Sr. Silval da Cunha Barbosa. Deste modo, rejeito a alegação.

19. Os Recorrentes ONDANIR BORTOLINI, SOLANGE LIBANO DE PAULA FERNANDES e FRANCISCO MARINO FERNANDES também suscitaram a sua ilegitimidade passiva, com base na Súmula nº 430 do E. STJ. Afirmaram que não há nos autos “[...] interesse jurídico comum que justifique a imputação de responsabilidade”, pois inexistiria “[...] atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível”, sendo insuficiente o mero interesse econômico.

20. Consultando o Relatório Fiscal (fls. 941 e seguintes) – o qual deve ser interpretado em conjunto com o Auto de Infração (fls. 896) –, verifico que o art. 124, I, do CTN foi aplicado para fins de responsabilizar especialmente a pessoa física ONDANIR BERTOLINI, identificado como Deputado Nininho, tendo em vista seu “[...] papel principal de pagador da propina”.

21. O art. 124, I, do CTN prescreve a responsabilidade solidária das “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. A respeito desse dispositivo, há certo consenso no sentido de que o interesse comum mencionado pelo dispositivo legal é o interesse jurídico, e não o meramente econômico. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

5. O interesse comum, como requisito da corresponsabilidade tributária, envolve, necessariamente, a atuação de mais de uma pessoa na situação de conformação do fato gerador do tributo. Não se trata, portanto, da ulterior fruição comum ou igualitária por mais de uma pessoa dos resultados ou dos proveitos da atividade produtora do aumento de renda dela decorrente. Trata-se, na verdade, de atuação simultânea e conjunta de mais de uma pessoa na anterior situação configuradora do próprio fato gerador. Se assim não fosse, qualquer indivíduo, que auferisse alguma benesse do percebente da renda, poderia ser designado corresponsável tributário. (STJ, REsp 1.273.396, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 05/12/2019)

22. Assim, entende o E. STJ que não basta o proveito econômico decorrente do fato gerador. É necessário que o responsável tenha efetivamente *participado e contribuído* para a própria realização da situação que constitui referido fato gerador. Entendo que a participação mencionada pode ser (i) direta, quando praticado em conjunto o fato gerador, ou (ii) indireta, na hipótese em que se configure confusão patrimonial e/ou quando há benefício conjunto em razão da prática de ilícitos como sonegação, fraude ou conluio. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). No caso do artigo 124, I, o interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. **Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.** Havendo provas de omissões na contabilidade e da interposição de pessoas, revelando que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da contribuinte, é de se manter sua responsabilização com

base no artigo 124, I, do CTN. (Acórdão nº 1401-002.654, Rel. Cons. Livia de Carli Germano, Sessão de 12/06/2018 – destaquei)

23. Neste caso, como bem apontado pela DRJ, a Fiscalização demonstrou a existência concreta de confusão patrimonial envolvendo a pessoa física citada e a TRIPOLO:

64. A partir das investigações na Operação Malebolge, surgiram evidências materiais da relação entre Ondanir Bortolini e a Construtora Tripolo, conforme expressas no Relatório de Análise nº 003/2018 (fls.68/148) que trata do material apreendido mediante ordem judicial que revelam estreita ligação entre Ondanir Bortolini, Deputado Nininho, e a Construtora Tripolo Ltda. Verifica-se que foram apreendidos comprovantes de pagamento de despesas pessoais, bem como controle de despesas nas campanhas eleitorais 2010 e 2014, de Ondanir Bortolini, relatórios financeiros com menção a emissão de cheques e realização de saques em espécies todos com referência a “Nininho”. Abaixo trechos do Auto de Apreensão nº 451/2017:

*Até mesmo documentos de cunho pessoal de ONDANIR BORTOLINI foram encontrados na CONSTRUTORA TRIPOLO. Farta documentação relativa a propriedades rurais e despesas correspondentes, compra de gado, pagamento de funcionário de fazendas, seguros de automóveis, contratos de consórcio de maquinários e impostos pessoais de ONDANIR BORTOLINI foram encontrados na aludida construtora. Ainda, no que tange aos boletos de despesas vinculadas a ONDANIR BORTOLINI, os comprovantes de pagamento anexados aos boletos possuem a mesma origem de pagador a CONSTRUTORA TRIPOLO.*

*Os documentos a seguir colacionados estavam em uma pasta arquivo com identificação "ITR" e corresponde ao Item 17. A pasta contém diversos DARFs - Documento de Arrecadação de Receitas Federais relativos ao ITR (Imposto Territorial Rural) de diversas fazendas de propriedade de ONDANIR BORTOLINI: Fazenda Esperança, Fazenda Três Irmãos, Fazenda Santo Antônio, Fazenda Rodrigues, Fazenda São Pedro, Fazenda Ribeirão, Fazenda Osvaldir, Fazenda Itiquira, Fazenda Santa Luzia, Fazenda Espora de Prata, além de duas propriedades rurais em nome de MARIVETE PRESOTTO BORTOLINI, esposa de NININHO. Em todos os documentos constam anexados o comprovante de pagamento, todos custeados pela CONSTRUTORA TRIPOLO. Para ilustrar tal análise, a seguir estão colacionados dois DARFs: um da Fazenda Esperança e um da Fazenda Três Irmãos. Ambos os documentos estão anexados aos respectivos comprovantes de pagamento efetuado pela CONSTRUTORA TRIPOLO.*

65. Como se pode observar, mesmo não participando do quadro societário da Construtora Tripolo Ltda., o Deputado Nininho tinha um estreito relacionamento com essa empresa, visto que era ela quem pagava boa parte de suas despesas pessoais, segundo as informações colhidas pela Autoridade Policial e demonstram os documentos apreendidos na sede da empresa. Portanto, todos os indícios

levam à conclusão da existência de comunhão de interesse entre a empresa autuada e o Deputado.

66. No caso presente, restou demonstrado que coube à Tripolo o papel de entidade pagadora a serviço da organização criminosa orquestrada pelo Deputado Nininho. E que os representantes estatutários da Tripolo, à época dos fatos, aderiram ao esquema, ao menos, concordando em assinar os cheques repassados em propina ao ex-Governador e também assumindo o controle do acompanhamento da quitação das parcelas, por exemplo, substituindo cheques devolvidos sem fundos.

67. Assim, há evidências suficientes para considerar que a conduta de Ondanir Bertolini se enquadra nos requisitos previstos em lei, art. 124, inciso I, do CTN, para figurar como responsável solidário no pólo passivo da autuação.

24. Deste modo, entendo presentes as circunstâncias necessárias para a responsabilização da pessoa física com fundamento no art. 124, I, do CTN. Em caso semelhante, a 1ª Turma da CSRF deste Carf já se manifestou da seguinte forma:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Correta a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que os solidários arrolados eram os reais interessados e artífices da autuada, constituída em nome das interpostas pessoas, com vistas a prática de amplo esquema de sonegação em conjunto com empresas de sua titularidade. Com efeito, no caso concreto, há um liame comum entre os responsáveis arrolados, concernentes à sua participação em empresas envolvidas direta ou indiretamente no esquema de sonegação, evidenciando que sua participação ultrapassava a mera condição de sócio das empresas partícipes do esquema, mormente tendo-se em conta o fato, devidamente comprovado, de que os recursos foram movimentados por diversas empresas sem existência real e cujos quadros societários eram compostos por interpostas pessoas, conformando uma atuação conjunta dos envolvidos na prática dos atos que deram ensejo aos fatos tributáveis apurados. (Acórdão nº 9101-006.359, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 08/11/2022)

25. Assim, rejeito as alegações recursais, mantendo a responsabilidade tributária atribuída à pessoa física ONDANIR BERTOLINI.

26. Com relação às pessoas físicas SOLANGE LIBANO DE PAULA FERNANDES e FRANCISCO MARINO FERNANDES, verifica-se que a Fiscalização considerou, principalmente, a condição de administradores à época dos fatos investigados.

27. Com efeito, a responsabilização de sócios e administradores pelo crédito tributário está prevista no art. 135, III, do CTN, dependendo da comprovação da prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Para aplicação do referido

dispositivo, não basta a indicação da circunstância que levou à falta de recolhimento do tributo e à constatação da infração. É necessária a comprovação de ato específicos dos administradores que comprovem os ilícitos praticados. Nesse sentido, o E. STJ firmou a seguinte tese vinculante no REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 11/03/2009):

A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

28. De igual forma, a Súmula nº 430 do STJ prescreve que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”. Assim, para a aplicação do art. 135, III, do CTN é fundamental avaliar se há prova dos atos ilícitos que transbordem a falta de recolhimento do tributo, conforme já entendeu esta Turma:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO OBJETIVA DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS A interpretação sistemática do CTN faz com que a mera falta de recolhimento de tributos se subsuma ao art. 134 do CTN, enquanto o art. 135 do CTN abarque as hipóteses de infração a leis diversas daquelas que instituem obrigações tributárias principais. A Autoridade Fiscal deve indicar de forma objetiva as irregularidades supostamente praticadas, comprovar os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e demonstrar o nexo causal entre as irregularidades e a obrigação tributária delas decorrente. (Acórdão nº 1301-006.253, Rel. Cons. Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Sessão de 13/12/2022)

29. De fato, demonstrou-se que os pagamentos das vantagens indevidas foram feitos por meio de cheques a Silval da Cunha Barbosa, de forma sequencial nos meses de janeiro a outubro de 2013 (fls. 945), o que não seria viável sem a participação dos referidos sócios, como bem destacou a DRJ:

56. Portanto, eram esses sócios que detinham o poder de gestão e controle da sociedade. Logo, é evidente que, como únicos sócios, tinham conhecimento dos pagamentos de vantagens indevidas a Silval da Cunha Barbosa, no expressivo valor de R\$ 7.000.000,00, e ainda de forma parcelada, ou seja, mais de 20 parcelas de R\$ 320.000,00. Como se observa, num período de quase dois anos, a empresa desembolsou o montante de R\$ 7.000.000,00, que os sócios certamente não desconheciam.

57. Cabe observar que o caso em análise não se enquadra na hipótese do enunciado da Súmula 430 do STJ, que estabelece que o simples inadimplemento do crédito tributário não enseja a responsabilidade solidária dos diretores e administradores da empresa. Isso porque há indícios suficientes nos autos do pagamento de vantagens indevidas ao ex-governador do Estado do Mato Grosso,

fatos praticados com excesso de poderes ou infração ao contrato social e à legislação e que tinha a anuência ou permissão dos sócios administradores. Assim sendo, não se pode acatar a alegação de que os sócios e administradores não tiveram participação alguma, sequer interesse econômico, nos fatos geradores.

30. Portanto, entendo que os atos praticados pelos administradores ultrapassaram a mera falta de recolhimento do tributo e os pressupostos de fato que levaram à constatação da infração, razão pela qual entendo correta a atribuição de responsabilidade tributária.

31. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento. A penalidade deve ser reduzida para o patamar de 100%, em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**